



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 124, de 2022, do Deputado Júlio Delgado, que *altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 124, de 2022, de autoria do Deputado Federal Júlio Delgado. A proposição legislativa visa instituir medidas de flexibilização tarifária para os serviços essenciais de energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário. As medidas são aplicáveis durante períodos de calamidade pública decorrentes de desastres naturais ou emergências climáticas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O projeto altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para acrescentar o art. 19-A, que prevê a suspensão, para consumidores diretamente atingidos por calamidade pública, das parcelas da tarifa de energia elétrica referentes à antecipação do custo da energia (a exemplo das bandeiras tarifárias) e da interrupção do fornecimento por inadimplência. O texto estabelece que não serão cobrados multas e juros correspondentes ao período de suspensão. Os ônus decorrentes serão ressarcidos pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

A proposição modifica também a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir o custeio dessas despesas entre as finalidades do Funcap. Permite a transferência direta de recursos do Funcap para as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, ressalvando que não serão cobertos descontos já concedidos a beneficiários de tarifas sociais. Por fim, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para adicionar o § 6º ao art. 8º, determinando que os titulares dos serviços públicos de saneamento básico prevejam medidas de flexibilização tarifária para água e esgoto em situações de calamidade pública em seus respectivos territórios.

A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal para análise.

O Projeto de Lei nº 124, de 2022, foi autuado em 26 de fevereiro de 2025, e sua tramitação inicial foi publicada no Diário do Senado Federal. Em 17 de março de 2025, a matéria foi despachada para análise das Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposição, sob o aspecto da constitucionalidade e juridicidade, encontra amparo na ordem constitucional vigente. A competência para legislar sobre normas gerais de energia e saneamento básico é da União, conforme o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal. As medidas propostas visam a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

proteção social e o auxílio a populações em situação de vulnerabilidade, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da busca pela erradicação da pobreza, previstos nos arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso III, da Constituição. A previsão de custeio por fundo federal, como o Funcap, é compatível com a competência da União para organizar e manter a Defesa Civil, nos termos do art. 21, inciso XXVIII, da Constituição. Inexiste, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade.

Nos termos do inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes.

O Projeto de Lei nº 124, de 2022, versa sobre a flexibilização tarifária de serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Tais serviços são essenciais componentes da infraestrutura e estão sujeitos à regulamentação por agências específicas. Dessa forma, a matéria se insere plenamente na esfera de competência desta Comissão para a análise de mérito.

O mérito da proposição manifesta-se, em primeiro lugar, no reconhecimento de que a manutenção do acesso contínuo a serviços essenciais, em situações de calamidade pública, constitui um direito mínimo indispensável para a reconstrução das condições de vida de comunidades atingidas. A suspensão de encargos extraordinários, como as bandeiras tarifárias, e a vedação da interrupção do fornecimento por inadimplência, no período de vigência do estado de calamidade, não configuram mera concessão graciosa, mas resposta legislativa adequada a circunstâncias em que a vulnerabilidade econômica se soma à desestruturação social e ambiental. Nesse sentido, a medida legislativa assegura que famílias impactadas possam concentrar seus poucos recursos em necessidades emergenciais, contribuindo para a redução da exclusão social e para a proteção de grupos já expostos a riscos intensificados.

A disciplina financeira do projeto é igualmente digna de nota. O custeio das medidas excepcionais por meio do Funcap reforça a racionalidade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

econômica da proposição. Adicionalmente, a medida afasta o financiamento dessas flexibilizações da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), evitando a transferência dos custos para o conjunto dos consumidores. Essa solução preserva a modicidade tarifária, princípio estruturante da regulação dos serviços públicos de energia elétrica, ao impedir que encargos extraordinários se diluam de forma indiscriminada na fatura dos usuários.

A escolha legislativa, portanto, harmoniza dois valores que muitas vezes se encontram em tensão: de um lado, a garantia de proteção imediata e efetiva às populações afetadas por desastres, e de outro, a preservação da sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias e permissionárias.

O ressarcimento custeado pelo Funcap confere segurança jurídica às prestadoras, assegurando-lhes a continuidade operacional sem que se comprometa a qualidade do serviço ou a estabilidade do setor. Essa equação revela maturidade normativa, na medida em que distribui de forma equitativa os ônus decorrentes da calamidade, evitando tanto o abandono social dos consumidores atingidos quanto a transferência injusta de custos para a coletividade.

O texto normativo fortalece a capacidade de resposta institucional do Estado, uma vez que integra o regime de flexibilização tarifária à política nacional de defesa civil, ampliando a eficácia das ações de recuperação em áreas atingidas. A previsão legal de instrumentos específicos para mitigar os efeitos financeiros da calamidade sobre os consumidores consolida a ideia de que o sistema de proteção civil deve abarcar não apenas medidas emergenciais de resgate e socorro, mas outras finalidades que resguardem a continuidade da vida cotidiana em condições minimamente dignas. A legislação, nesse sentido, reconhece que a interrupção de serviços básicos em contextos de vulnerabilidade não constitui apenas um problema contratual, mas uma questão de ordem pública que compromete o próprio processo de reconstrução social.

A proposição, em sua essência, reafirma o compromisso do Estado com a justiça social e com a eficiência regulatória. A modicidade tarifária é preservada ao impedir a socialização indiscriminada dos custos; as empresas são resguardadas mediante ressarcimento adequado; e as populações afetadas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

encontram no ordenamento jurídico uma rede de proteção que lhes garante a continuidade do acesso a serviços indispensáveis à vida. A lei projetada apresenta-se não apenas como oportuna, mas como expressão necessária de um modelo regulatório que busca equilibrar solidariedade, sustentabilidade e proteção da dignidade humana diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas e pelos desastres naturais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do projeto e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão em, de de 2025

Senador Marcos Rogério, Presidente

Senador Luis Carlos Heinze, Relator